



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Governadoria Municipal

**LEI Nº 1717/02**

***"Assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na Escola Municipal mais próxima de sua residência".***

A Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU - Prefeito Municipal - sancionei e promulgo a presente Lei:

**ARTIGO 1º** Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora, na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

**ARTIGO 2º** O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no Município, no instante que fizer a solicitação de matrícula.

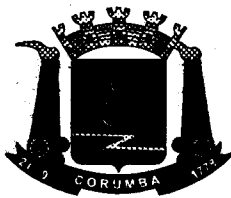
**ARTIGO 3º** A escola solicitará atestado de 03 (três) médicos, para comprovar a deficiência alegada.

**ARTIGO 4º** As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurada prontamente sua matrícula.

**ARTIGO 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
**EM 03 DE JULHO DE 2002.**

  
**EDER MOREIRA BRAMBILLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

LEI  
PROCESSO  
APROVADA

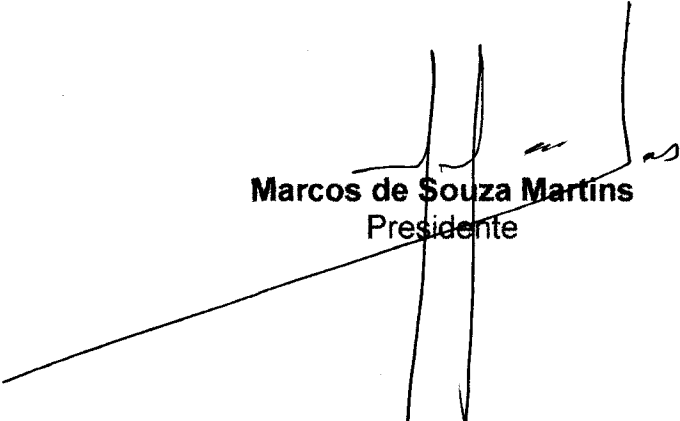
N.º 1717/02.  
N.º 040 /02.  
EM: 17/06/02.

Assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A PRESENTE LEI:**

- Art. 1.º** - Fica assegurada matrícula para o aluno de deficiência locomotora na Escola municipal mais próxima de sua residência.
- Art. 2.º** - O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no Município, no instante que fizer a solicitação da matrícula.
- Art.3.º** - A escola solicitará, atestado de 03(três) médicos, para comprovar a deficiência alegada.
- Art. 4.º** - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurado prontamente sua matrícula.
- Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, 17 de Junho de 2002.**

  
**Marcos de Souza Martins**  
Presidente